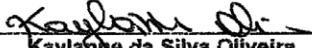
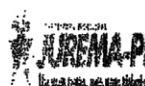

Prefeitura Municipal de Jurema PI

 CNPJ: 01.612.585/0001-63
 Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº. 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005.
 CEP 64.782-000 – JUREMA – PI Email: pmjurema2021@hotmail.com

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jurema - PI, 24 de fevereiro de 2023.


 Kaylane da Silva Oliveira
 Prefeita Municipal de Jurema/PI

Id:09FEC7D39669DF65

Prefeitura Municipal de Jurema PI

 CNPJ: 01.612.585/0001-63
 Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº. 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005.
 CEP 64.782-000 – JUREMA – PI

LEI Nº 004/2023
"CRIA A GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **RECEBEREU**, para análise e deliberação o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica criada a gratificação para função de Pregoeiro, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser concedida mensalmente ao servidor designado para atuar como Pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º São requisitos indispensáveis à percepção da Gratificação de Pregoeiro:

I - ser servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou comissionado;

II - ser designado por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício da função de pregoeiro;

III - ter curso de formação ou de capacitação em processo licitatório, na modalidade pregão, que poderá ser realizado por instituição reconhecida pelos órgãos competentes;

IV - o servidor titular deve ter experiência de no mínimo 12 (doze) meses consecutivos ou intercalados, de efetivo desempenho na função de Pregoeiro. Tal requisito é dispensável para os servidores suplentes, quando atuarem na ausência do titular.

Art. 3º Os servidores suplentes somente terão direito à percepção da gratificação de Pregoeiro que trata esta Lei, quando substituírem o titular, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação.

Art. 4º A gratificação de que trata a presente Lei não poderá ser cumulativa a outra função gratificada ou bonificação percebida pelo servidor.

Art. 5º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/01/2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jurema, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.


 Kaylane da Silva Oliveira
 Prefeita Municipal de Jurema/PI

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - Áreas verdes nas escolas e na região;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

III - Grau de inclusão e exclusão social;

IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

V - Políticas de urbanização da cidade e da região;

VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;

VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

**TÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.